



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Betina Ferreira de Holanda	UF: SP	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, ministrado no polo de Marília, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – UNIPLAN, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23001.000078/2025-86		
PARECER CNE/CES Nº: 209/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000078/2025-86 por Betina Ferreira de Holanda, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade Educação a Distância – EaD, ministrado no polo de Marília, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – UNIPLAN, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Considerações do Relator

O processo foi formalmente aberto, acompanhado dos documentos comprobatórios necessários, devidamente anexados. Entre eles, incluem-se: cópia legível dos documentos pessoais, comprovante de residência, histórico acadêmico das disciplinas cursadas na graduação, declaração de conclusão da graduação, histórico e certificado do Ensino Médio.

A priori, destaca-se que a Instituição de Educação Superior – IES em comento está regularmente credenciada e possui ato institucional válido, segundo consta no sistema e-MEC, possuindo ato autorizativo vigente.

O presente caso versa sobre uma discente que ingressou no Ensino Superior com documentação irregular. A interessada cursou o Ensino Médio entre 1993 e 1998, iniciando o antigo Colegial e migrando para o Magistério, concluído em 1998. Diante do fechamento da instituição onde concluiu o Magistério, a aluna não obteve o histórico escolar, apresentando apenas o certificado de conclusão. Durante o curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, a discente regularizou sua situação, comprovando a conclusão do Ensino Médio em 2019. Contudo, ao concluir o curso superior, a IES informou que a obtenção do diploma de graduação está condicionada à convalidação dos estudos, em virtude da conclusão do Ensino Médio ser posterior ao ingresso no curso superior.

Salienta-se que a IES procedeu à matrícula da interessada, mesmo diante da irregularidade na documentação apresentada, notadamente no histórico escolar de conclusão do Ensino Médio.

Ressalta-se que a responsabilidade pela verificação da documentação comprobatória da conclusão do Ensino Médio recai sobre a IES no momento da matrícula, não devendo a discente arcar com as consequências dessa omissão.

Nota-se que a interessada buscou a regularização de seus estudos, e agora requer a convalidação, adequando a situação temporal entre a data de conclusão da etapa do Ensino Médio ao ingresso no curso superior de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, ministrado no polo de Marília, no estado de São Paulo, pelo UNIPLAN, inclusive com o aproveitamento das disciplinas cursadas.

Manifesta-se ainda a necessidade de notificação à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, especificamente à sua Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP para que tome as medidas necessárias para a devida orientação e eventual abertura de procedimento de supervisão em face da IES em virtude das práticas reiteradas e já manifestadas neste Conselho Nacional de Educação – CNE.

Portanto, diante do exposto, este Relator apresenta o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Betina Ferreira de Holanda, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2018.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; e 2021.2; na modalidade a distância, ministrado no polo de Marília, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – UNIPLAN, com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantido pelo Assobes Ensino Superior Ltda., com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente